TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009634-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Requerente e Herdeiro: Andre Luis Crepaldi e outros
Requerido: VALENTIM CREPALDI

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de partilha amigável celebrada entre os herdeiros do *de* cujus, partes capazes, sujeita ao rito do arrolamento, consoante o disposto nos artigos 659 ao 667 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, determino ao inventariante que comprove nos autos o recolhimento das taxas relativas às procurações juntadas, bem como ao substabelecimento de fls. 165, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, **corrija-se o valor da causa**, com base no valor do monte-mor, indicado a fls. 49, para R\$ 16.932,44.

Quanto ao **pedido de habilitação** da ex-companheira do *de cujus*, de fls. 9/16, de rigor seu **indeferimento**.

O. M. de S. e o *de cujus* firmaram acordo de reconhecimento e dissolução de união estável em 25/11/2008, o qual foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível local, tendo transitado em julgado (fls. 206/210).

O contrato de compra e venda do imóvel alvo da partilha foi assinado pelo *de cujus* no dia no dia 25/11/2008, ou seja, no mesmo dia em que as partes firmaram acordo de reconhecimento e dissolução da união estável, sendo clara a manifestação de vontade do *de cujus* de comprar o imóvel quando não mais vivia em união estável com O. M. de S.

Ainda, quanto ao veículo de propriedade do *de cujus* (fls. 38), Ford/Fiesta, 1998, placas CPP4091, sua ex-companheira peticionou a fls. 119, renunciando ao veículo em favor dos herdeiros, demonstrando que sobre ele não tinha interesse.

Assim, se, conforme alegado a fls. 214, a dissolução da união estável nunca se operou, vivendo ela e o *de cujus* juntos até o final da vida dele, deveria ter trazido à partilha o imóvel descrito no acordo, que passou a pertencer exclusivamente a ela, localizado à Rua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Candido de Arruda Botelho, 2.167, Bairro Santa Felícia, na cidade de São Carlos, o que não fez.

Dessa forma, por terem as partes reconhecido e dissolvido a união estável em 25 de novembro de 2011, por força de acordo assinado por elas, **indefiro a habilitação da excompanheira nos autos.**

Com relação ao documento juntado pela ex-companheira do *de cujus* a fls. 115/117, determino seja oficiado ao INSS, encaminhando cópia desta decisão, bem como do acordo de dissolução da união estável, da sentença e da certidão de trânsito em julgado de fls. 206/2010, para verificação das circunstâncias em que foi concedida a pensão por morte a O. M. de S., em 11/07/2015.

E, por fim, acolho a má-fé alegada pelo inventariante na manifestação de fls. 100/101, vez que entendo ter a ex-companheira alterado a verdade dos fatos quando pretendeu ingressar nos autos para ter o bônus da partilha do imóvel adquirido pelo *de cujus* após a dissolução da união estável, mas sem apresentar o bem que coube a ela na partilha realizada entre eles, em 25/11/2008, pois, se não reconhecida a dissolução da união estável, como quis fazer crer, deveria seu bem também compor o rol a partilhar, significando ônus para ela.

Assim, condeno a ex-companheira do cujus, O. M. de S., por litigância de má-fé, devendo pagar multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 81 do Código de Processo Civil, bem como indenizar o espólio pelos prejuízos causados, em valor correspondente a R\$ 1.000,00, ressaltando que o fato de ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime de pagar tais verbas.

Quanto ao arrolamento, com a vigência da nova legislação processual, deixou de ser condição para a homologação da partilha ou da adjudicação a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. O artigo 1.031 do Código de Processo Civil de 1973 continha a expressão "mediante prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas", que foi suprimida no artigo 659, do Código de Processo Civil vigente.

Também não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

O valor dos bens é indicado pelo inventariante (art. 664, CPC), não sendo necessária avaliação do espólio (art. 661), exceto constate-se a existência de credores (art. 663). Por esse motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

herdeiros (§1°, art. 662), sendo que o fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o transito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§2°, art. 659)

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros, JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 50/51, referente aos bens deixados pelo falecimento de Valentim Crepaldi, adjudicando aos herdeiros seus respectivos quinhões.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

Intime-se o Fisco, por e-mail, encaminhando senha para acesso aos autos, sendo desnecessária a manifestação nestes autos.

Expeça-se ofício ao INSS, encaminhando cópia dos documentos de fls. 115/117, bem como do acordo de dissolução da união estável, da sentença e da certidão de trânsito em julgado de fls. 206/2010, para verificação das circunstâncias em que foi concedida a pensão por morte a O. M. de S., em 11/07/2015.

Intimem-se, publicando.

Após certificado o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento das taxas de procuração e substabelecimento, cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 08 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA